



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO GABINETE DE COMPRAS,  
CONTRATOS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS**

**LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- ME.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no **CNPJ nº 05.995.177/0001-99**, com sede na Rua Evaristo da Veiga, 154 loja 101, PORTO ALEGRE/RS, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório – **PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2016/SMCAS**, objeto do **Processo Administrativo nº 37.288/2016** para contratação de mão de obra, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DOS FATOS**

05.995.177/0001-99  
LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME  
Rua Evaristo da Veiga, 154 - Conj. 101  
Paternon - CEP 90.620-230  
PORTO ALEGRE - RS

Analisando o instrumento convocatório, a ora impugnante encontrou vício de legalidade merecendo ser este retificado para evitar desclassificação em virtude de clausula que frustre ou restrinja o caráter competitivo da licitação.

O Município de Rio Grande, por intermédio de seu gabinete de compras, licitações e contratos, ao abrir processo licitatório, através do Pregão Presencial nº **55/2016**, para a contratação de Prestação de



serviço terceirizado de recepção atendimento, conforme Termo de Referência.

A ora impugnante, a fim de participar desse certame, obteve o edital em questão no intuito de apresentar sua proposta, contudo, deparou-se com a flagrante irregularidade no procedimento licitatório, mais precisamente quanto:

- 1 - Exclusão do item 4.3.2 da habilitação
- 2 - Solicitação de atestados compatíveis com o objeto ou seja de recepção.
- 3 - Solicitar que os atestados sejam registrados no CRA.
- 4 - Solicitar que a empresa tenha registro junto ao CRA.

### III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

05.995.177/0001-99  
LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME  
Rua Evaristo da Veiga, 154 - Conj. 101  
Paternon - CEP 90.620-230  
PORTO ALEGRE - RS

Inicialmente, relacionados ao tema em questão, qual seja, a ausência de segurança jurídica em razão das diversas alterações de conteúdo e de datas no presente certame motivo pelo qual trazemos os ensinamentos de Diógenes Gasparini, que sobre o tema enumera alguns vícios que devem ser evitados nos editais, da seguinte forma: "O edital de toda licitação há de ser um ato administrativo isento de vícios de qualquer natureza e tudo deve ser feito para que assim seja, sob pena de nulidade e responsabilidade do agente que lhe deu causa. Mesmo assim, encontram-se à mão-cheia editais que apresentam vícios os mais diversos, permitindo impugnações, pedidos de esclarecimentos, recursos administrativos e judiciais, que podem nulificar esses atos de abertura das licitações. Sem a preocupação de esgotar o tema,



cremos possível arrolar alguns defeitos com o fito de facilitar o trabalho do agente dotado da atribuição de elaborar o edital. Assim, são vícios do edital: a) obrigar o licitante a residir no contrato; b) exigir do licitante a compra do edital para poder participar da licitação; c) indicar ao licitante a modalidade da garantia a ser prestada; d) impor ao licitante a obrigação de renunciar ao direito de recorrer; e) exigir do licitante plena concordância com os termos e condições em que se processará a licitação f) fixar prazos para pedido de esclarecimentos g) alterar o edital após sua publicação sem a precaução em relação ao objeto ou mesmo os prazos nele inseridos h) exigir comprovação de que o licitante não litiga a administração pública responsável pela licitação; i) deixar de prescrever hipóteses de descumprimento de cláusula contratual (...)

Da simples leitura desse elenco de vícios vê-se que se praticados seriam afrontados os princípios da igualdade, da competitividade, da legalidade, moralidade administrativa e da publicidade. Ademais, pode-se assegurar que alguns já foram condenados pelo judiciário e pelo Tribunal de Contas”. (GASPARINI, Diogenes. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n 131, p.5, jan. 2005, seção Doutrina /Parecer/Comentários.)

Nesta senda, resta inequívoca a necessidade de que os documentos requeridos no item 4.3.2. sejam solicitados apenas quando da empresa vencedora, vez que ha a necessidade de identificação dos funcionários quando do ingresso em seus postos de trabalho e não de forma aleatória,

Na mesma senda, corre a necessidade dos atestados de serviço que comprovam a capacitação da empresa sobre o objeto a

05.995.177/0001-99

LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Rua Evaristo da Veiga, 154 - Conj. 101  
Paternon - CEP 90.620-230

PORTO ALEGRE, RS



ser licitado, qual seja a função de recepcionista, sob pena de ferir diretamente ao princípio da competitividade.

Sob a mesma ótica, deve se fazer presente a necessidade de apresentação dos atestados com a validação do CRA, bem como da apresentação de profissional cadastrado naquele conselho uma vez que qualquer documento que tenha a ausência deste profissional poderia estar equivocado de vício, ou sem a mesma validade uma vez que não há a comprovação técnica a ser atestada.

## II – DA ILEGALIDADE

Inobstante o reconhecido esmero de todos os servidores deste órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida neste edital representa óbice a participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservar o caráter competitivo do procedimento licitatório, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

☐ 05.995.177/0001-99 ☐

LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Rua Evaristo da Veiga, 154 - Conj. 101  
Paternon - CEP 90.620-230

☐ PORTO ALEGRE - RS ☐



conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos Agentes Públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Neste sentido, decidiu o TJ/RS:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CERTAME. PREVENÇÃO DE PREJUÍZOS AO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Recurso que confronta a decisão de sobrestamento do Pregão Eletrônico n. 45/2016, tendentes à contratação de empresa especializada para implantação, conversão, fornecimento de licenças de uso e manutenção de sistemas de informática na área de gestão pública. Incumbia ao agravante demonstrar de forma segura a presença de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, bem assim, no tocante à reconsideração parcial da decisão, que a suspensão do certame traduzisse perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Contudo, tal demonstração não acompanhou o recurso manejado. 2. Posto que se insurja o Município de Xangri-Lá contrariamente à suspensão do procedimento licitatório, a manutenção dos serviços foi assegurada. Demais disso, não se cogita da irreversibilidade da medida, mormente porque a questão atinente à licitação está judicializada, nada havendo a obstar eventual alteração do que inicialmente definiu-se em caráter eminentemente provisório. Logo, a inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também desamparam o recorrente em sua pretensão. 3. Evidências de que a empresa vencedora do pregão havia oferecido impugnação prévia ao edital do certame afirmando, de forma clara e expressa, que o objeto licitado era inexequível nas

05.995.177/0001-99  
LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME  
Rua Evaristo da Veiga, 154 - Conj. 101  
Paternon - CEP 90.620-230  
PORTO ALEGRE - RS



condições e preços sugeridos, dizendo que ela própria não poderia, sem grave prejuízo, prestar aqueles serviços na forma proposta, que reforçam a adoção da medida de suspensão com forma de prevenir a ocorrência de prejuízos ao serviço público. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70070700786, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 18/11/2016)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO ANULATÓRIO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DE ITEM A SER ADQUIRIDO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o ente público realizou pregão destinado à aquisição de caminhões com caçamba basculante. Após o encerramento do certame e adjudicação do objeto, foi recusado o recebimento dos bens em face da ausência de característica que, contudo, não foi prevista no edital e no contrato celebrado. 2. Se é certo que, com base no princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever seus atos, revogando os inconvenientes e anulando os ilegais (Súmula 473 do STF), também o é que cessa essa possibilidade quando enseja desrespeito a direito do particular, sendo que, no caso, há que se observar o princípio da vinculação ao edital. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70068963362, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 01/06/2016)

Assim, tendo em vista o conjunto de elementos que coadunam para suscitar a existência de vícios no edital em epigrafe, requer a ora impugnante sua revogação.

05.995.177/0001-99  
LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME  
Rua Evaristo da Veiga, 154 - Conj. 101  
Páterson - CEP 90.620-280  
PORTO ALEGRE - RS



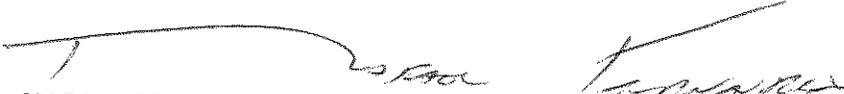
### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria alterado o referido edital na forma que se encontra para que o mesmo seja corrigido, alterado, para que, após reformulado, possa ser novamente publicado sem a presença de vícios ou erros a fim possibilitar a ora impugnante, bem como as demais empresas, o acesso claro e objetivo a todas as informações do certame, cumprindo assim sua função dentro do ordenamento jurídico, qual seja, a isonomia e entre as partes com o objetivo da proposta mais vantajosa a administração pública .

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2016.

  
**LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME**

☐ 05.995.177/0001-99 ☐

LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Rua Evaristo da Veiga, 154 - Conj. 101  
Paternon - CEP 90.620-230

☐ PORTO ALEGRE - RS ☐